



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, acerca da possibilidade de revogação do item 01 (serviço de manutenção e instalação corretiva e preventiva) do Processo de Licitação nº 107/2023 – Pregão Presencial nº 35/2023, que tem como objeto o registro de preço para contratação de empresa para efetuar a manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças para os poços artesianos do Município, tendo em vista o equívoco cometido pela Administração ao estabelecer o referencial de preço do respectivo item.

É o Relatório.

No que pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

Importante destacar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos.

Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de Licitações ainda vigente, em seu art. 49, prevê:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório total ou parcialmente, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No presente caso, a revogação será parcial, tendo em vista que restou constatado pelo Departamento de Compras divergência entre os orçamentos obtidos para estabelecer a cesta de preços do processo e o termo de referência do pregão, tendo em vista que a Administração constituiu no processo o valor do item conforme horas de serviço, ao passo que o correto seria ter estabelecido o referencial de preço de acordo com o pacote completo do serviço de instalação e manutenção corretiva e preventiva dos poços, independentemente da quantidade de horas, situação que causou divergência dos preços registrados.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório total ou parcialmente, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Além do mais, a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Trata-se, portanto, do princípio da autotutela, segundo o qual, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos viciados, conforme esclarece a lição de Odete Medauar:

“O controle interno visa ao cumprimento da legalidade, à observância dos preceitos da boa administração, a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e oportunidade de medidas e decisões no atendimento do interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas.” Direito Administrativo moderno. 3. Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 416.

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo, logo, a revogação parcial, de um ou mais itens, é plenamente possível.

Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos) STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importante contextualizar que o Processo de Licitação nº 107/2023 – Pregão Presencial nº 35/2023 já foi homologado, tendo inclusive o respectivo contrato administrativo assinado com a empresa vencedora do item.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de interesse público superveniente, mesmo após a homologação do certame, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a** anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a **revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.** Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Portanto, diante do entendimento jurisprudência e principalmente em virtude do equívoco cometido pela Administração ao estabelecer no termo de referência do Processo que o item 01 seria registrado por horas, fato que não condiz com a realidade dos fatos, com a necessidade do serviço e principalmente com os preços praticados no mercado, a revogação parcial da licitação no que tange ao item 01 é a medida que se impõe.

Importante mencionar que o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento de item do processo licitatório, a Administração deve comunicar ao licitante vencedor essa sua intenção, oferecendo-lhe a



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

oportunidade, no prazo razoável que lhe assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Em face do exposto, opina-se:

a) pela revogação do item 01 do Processo de Licitação nº 107/2023, Pregão Presencial nº 35/2023, forte no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e nos princípios da autotutela, da legalidade e da supremacia do interesse público;

b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal 8.666/93.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Celso Ramos, 23 de agosto de 2023.

João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB/SC 28375